AO

SENADO FEDERAL

Secretaria de Administração de Contratações
Coordenação de Processamento Externo de Licitações – COPEL
At. Agente de Contratação (Pregoeiro)

Ref.: Pregão Eletrônico – Contratação nº 280/2026 - Processo Administrativo nº 00200.023299/2025-81
UASG 020001

VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.921.349/0001-61, estabelecida na Rua Rio Espera, nº 368, Bairro Carlos Prates, Belo Horizonte/MG, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165, inciso I, alíneas "b"e "c", da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 14.1 e seguintes do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que aceitou a proposta e declarou vencedora do certame a empresa licitante **CELSO DA SILVA MIRANDA FILHO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 50.275.851/0001-15, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo.

1. TEMPESTIVIDADE

A decisão que aceitou a proposta, habilitou e declarou vencedora do certame a Recorrida foi registrada em 11/11/2026, tendo a Recorrente manifestado, no prazo concedido pelo sistema, a sua intenção de recorrer, o que deflagrou o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões, conforme previsão do art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", e §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 14.1 a 14.1.2 do Edital.

Assim, tem-se que o prazo para apresentação das presentes razões de recurso administrativo apenas se encerra em **16/11/2026**, o que as torna inequivocamente tempestivas.

2. DOS FATOS

Antes de adentrar na síntese fática e no exame das razões recursais, mostra-se oportuno apresentar brevemente a empresa Recorrente, a fim de contextualizar sua experiência, capacidade técnica e atuação consolidada no segmento tecnológico relacionado ao objeto da presente contratação.

A **VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.** atua há mais de 40 anos no desenvolvimento, fornecimento, integração e sustentação de soluções tecnológicas destinadas ao Poder Legislativo

MATRIZ: Rua Rio Espera, 368 | Carlos Prates | Belo Horizonte-MG | 30710-260
+ 55 31 3270-8000 | visual.com.br | visual@visual.com.br

brasileiro, abrangendo sistemas de gestão integrada de sessões plenárias, painéis de LED *full color* de alta resolução, terminais multimídia interativos e soluções de automação e visualização de informações.

Ao longo de sua trajetória, consolidou reconhecida experiência na implantação e sustentação de soluções integradas de hardware e software, reunindo capacidade técnico-operacional, conhecimento especializado e domínio dos processos de integração tecnológica, instalação, configuração e suporte técnico.

Destaca-se sua presença em importantes Casas Legislativas do país, entre elas o Senado Federal, a Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembleias Legislativas dos Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Roraima, Sergipe e Tocantins, além das Câmaras Municipais de São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ, Belo Horizonte/MG, Vitória/ES, Maceió/AL, Aracaju/SE e Teresina/PI, dentre centenas de outras Câmaras Municipais brasileiras.

Essa trajetória guarda pertinência com o objeto do Pregão Eletrônico nº 280/2026, promovido pelo Senado Federal, destinado à aquisição de painéis de LED para o Centro Cultural e os estúdios da TV Senado, abrangendo o fornecimento de equipamentos, softwares, licenças, materiais e acessórios, em solução *turn-key*, bem como a execução dos serviços de instalação, treinamento e suporte técnico.

Trata-se, portanto, de empresa com ampla experiência no fornecimento e na integração de soluções tecnológicas e audiovisuais, cuja atuação no segmento legislativo demonstra familiaridade com a complexidade técnica e operacional de contratações dessa natureza.

Passa-se, assim, à síntese fática do caso.

O Senado Federal deflagrou o Pregão Eletrônico nº 280/2026 (Processo Administrativo nº 00200.023299/2025-81, UASG 020001), destinado à aquisição de painéis de LED para o Centro Cultural e os estúdios da TV Senado, abrangendo o fornecimento de equipamentos, softwares, licenças, materiais e acessórios, na modalidade *turn-key*, bem como os serviços de instalação, treinamento e suporte técnico, conforme o Termo de Referência (Anexo 1 do Edital).

A Recorrente participou regularmente do certame, tendo a licitante **CELSO DA SILVA MIRANDA FILHO LTDA.**, ora Recorrida, sua proposta aceita e sido declarada habilitada e vencedora em 11/11/2026, após diligências destinadas à verificação dos requisitos de habilitação.

Contudo, a decisão merece ser revista, diante das irregularidades na comprovação da qualificação técnico-profissional não sanadas pelas diligências realizadas, da desconformidade na Declaração de Dispensa de Vistoria e da insuficiência da proposta técnica quanto às exigências editalícias, não enfrentada especificamente no julgamento, conforme se demonstrará nas razões recursais a seguir.

3. RAZÕES DE RECURSO

MATRIZ: Rua Rio Espera, 368 | Carlos Prates | Belo Horizonte-MG | 30710-260
+ 55 31 3270-8000 | visual.com.br | visual@visual.com.br

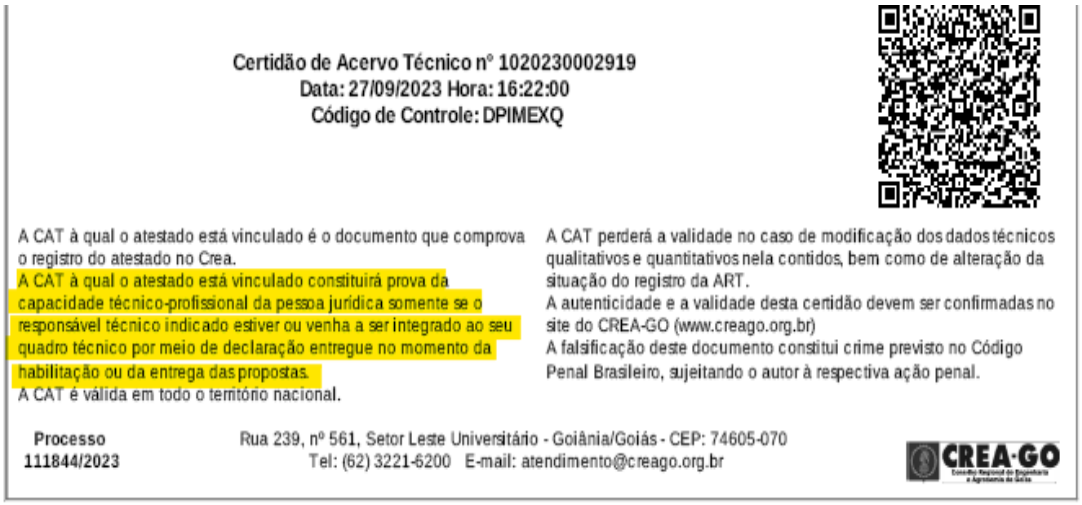
3.1 – Da insuficiência da qualificação técnico-profissional e da substituição do responsável técnico em diligência

O item 12.3.1.3 do Edital exige a indicação de responsável técnico de nível técnico ou superior, habilitado em eletrônica e telecomunicações e vinculado à licitante, admitindo, conforme sua alínea "a", declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional. O item 12.3.1.5 exige atestado técnico-profissional registrado no CREA ou CFT, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), comprovando experiência em serviços de instalação e/ou configuração de sistemas de painéis de LED.

Todavia, a Recorrida não comprovou o atendimento cumulativo a essas exigências na documentação inicialmente apresentada. Indicou o engenheiro civil Wanderson Jhemis da Silva dos Santos, cujo registro profissional e contrato de prestação de serviços não demonstravam habilitação em eletrônica e telecomunicações, tampouco apresentou atestado técnico-profissional acompanhado da respectiva CAT. Ambas as irregularidades foram expressamente reconhecidas pela Pregoeira em 10/11/2026, motivando diligência para apresentação de novos documentos de habilitação.

Em resposta, a Recorrida não complementou a documentação do responsável técnico originalmente indicado, mas o substituiu pelo engenheiro eletricista Tarcísio Alfredo Correia Alves, até então não relacionado na habilitação, apresentando seu registro profissional, atestado técnico-profissional acompanhado da CAT nº 1020230002919 e declaração de contratação futura com anuência, formalizada em 09/11/2026, após a abertura do certame em 05/11/2026. Embora o acervo técnico de 2023 comprove experiência anterior, não demonstra a preexistência da disponibilidade de Tarcísio à Recorrida.

A própria CAT condiciona sua utilização como prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica à integração presente ou futura do profissional ao quadro técnico, mediante declaração entregue no momento da habilitação ou da apresentação das propostas.



Certidão de Acervo Técnico nº 1020230002919
Data: 27/09/2023 Hora: 16:22:00
Código de Controle: DPIMEXQ

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.
A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.
A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.
A autenticidade e a validade desta certidão devem ser confirmadas no site do CREA-GO (www.creago.org.br)
A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Processo 111844/2023

Rua 239, nº 561, Setor Leste Universitário - Goiânia/Goiás - CEP: 74605-070
Tel: (62) 3221-6200 E-mail: atendimento@creago.org.br

CREA-GO

Entretanto, a declaração referente a Tarcísio não integrou a documentação inicial e, formalizada após a abertura da licitação, não foi acompanhada de elementos que comprovassem compromisso anterior de disponibilidade.

O próprio Edital delimita, nos itens 12.6 e 12.6.1, as hipóteses de admissão de novos documentos de habilitação:

> 12.6. Encerrado o prazo para envio da documentação de que trata o item 12.4, poderá ser admitida, mediante decisão fundamentada do Pregoeiro, a apresentação de novos documentos de habilitação para:
> 12.6.1**. a aferição das condições de habilitação da licitante decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame**, inclusive quanto à veracidade das declarações relacionadas no Capítulo IV, quando presentes fundados indícios que apontem divergências quanto ao teor das informações prestadas. (grifo nosso)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União confirma esse limite, admitindo a apresentação posterior de documentos destinados à comprovação de condições preexistentes:

> É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a **atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame**, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes.
> (TCU – Acórdão nº 966/2022-Plenário, enunciado) (grifo nosso)

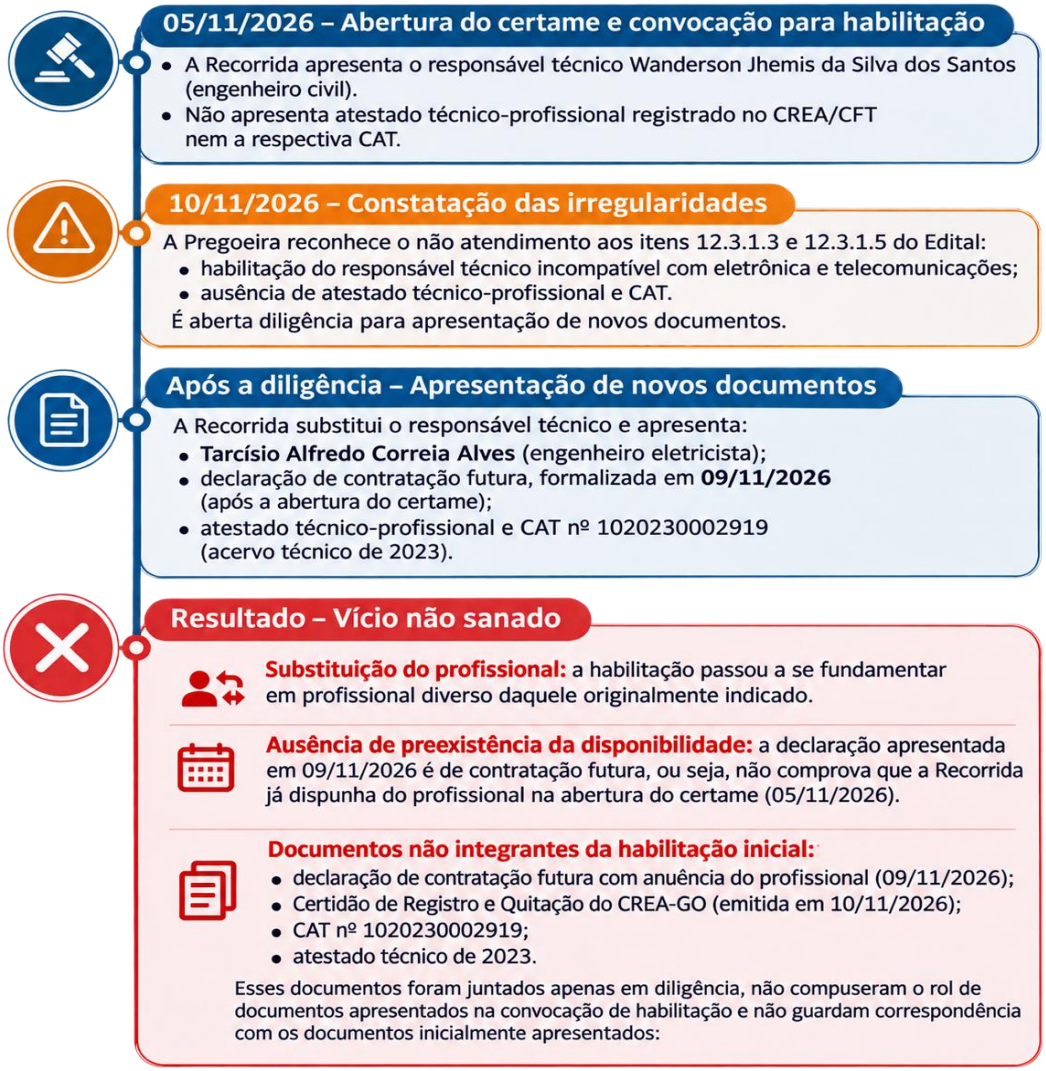
> A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, **comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.
> (TCU – Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, enunciado) (grifo nosso)

No caso concreto, a diligência não supriu mera omissão documental, mas resultou na substituição do responsável técnico e na apresentação de documentação referente a outro profissional, sem comprovação da preexistência de sua disponibilidade. A anterioridade da CAT demonstra experiência técnica, mas não supre a exigência de compromisso de disponibilidade à licitante. A declaração de contratação futura, por sua vez, foi formalizada somente em 09/11/2026, sem elementos que evidenciem compromisso anterior.

Assim, não demonstrado que a Recorrida dispunha, na abertura do certame, de profissional que reunisse habilitação específica, experiência técnica e compromisso de disponibilidade, o vício material permaneceu sem saneamento válido. A diligência, nessas condições, extrapolou os limites do item 12.6.1 do Edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, impondo-se a reforma da decisão e a inabilitação da Recorrida.

Linha do tempo – Substituição do responsável técnico e ausência de comprovação da preexistência da condição de habilitação.

MATRIZ: Rua Rio Espera, 368 | Carlos Prates | Belo Horizonte-MG | 30710-260
+ 55 31 3270-8000 | visual.com.br | visual@visual.com.br



3.2 – Da desconformidade da proposta técnica quanto ao quantitativo mínimo de módulos sobressalentes

O item 2.1.12 do Anexo 2 do Edital estabelece que deverão ser fornecidos módulos de LED sobressalentes correspondentes a 10% do total de módulos utilizados para formar os dois painéis, determinando expressamente o arredondamento do resultado para o número inteiro superior. Trata-se de requisito quantitativo mínimo, cuja observância integra a conformidade técnica da solução ofertada.

Entretanto, o diagrama apresentado pela Recorrida demonstra a utilização de 288 módulos nos dois painéis do Item 2, correspondentes a 144 módulos por painel. A aplicação do percentual editalício resulta em 28,8 módulos sobressalentes, impondo o fornecimento mínimo de 29 unidades. A proposta retificada, contudo, prevê apenas 14 módulos por painel, totalizando 28 unidades, em desacordo com a regra expressa de arredondamento.

Embora o Órgão Técnico (SECOM) tenha considerado esclarecidas, após diligência, as questões relativas à composição, ao dimensionamento e aos módulos sobressalentes, o parecer que fundamentou

MATRIZ: Rua Rio Espera, 368 | Carlos Prates | Belo Horizonte-MG | 30710-260
+55 31 3270-8000 | visual.com.br | visual@visual.com.br

a aceitação da proposta não enfrentou especificamente a insuficiência quantitativa identificada. A própria proposta ajustada, na qual se exigiu a indicação expressa dos componentes sobressalentes, permaneceu com quantitativo inferior ao mínimo estabelecido.

A desconformidade deve ser examinada à luz dos itens 11.1.6.2, 11.2.1 e 11.2.2 do Edital, que condicionam a aceitação da proposta ao atendimento das especificações técnicas e disciplinam o saneamento de falhas.

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, leciona Marçal Justen Filho:

> [...] a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. **A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.**
> (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 64) (grifo nosso)

A aceitação de quantitativo inferior ao mínimo editalício exige apreciação específica da desconformidade e de sua eventual sanabilidade.

Requer-se, portanto, a revisão do julgamento da proposta, com o reconhecimento da insuficiência de módulos sobressalentes e a aplicação das consequências previstas no Edital, inclusive a desclassificação, caso constatada a impossibilidade de saneamento sem alteração substancial da oferta.

3.3 – Das irregularidades nas declarações exigidas para habilitação e da ausência de saneamento

O item 3.3 do Edital exige que a Declaração de Dispensa de Vistoria seja assinada pelo responsável técnico da licitante, documento cuja apresentação na habilitação é disciplinada pelo item 12.3.1.7. A exigência não se limita à formalidade da assinatura, pois atribui ao profissional tecnicamente habilitado a responsabilidade de atestar o conhecimento das condições e peculiaridades dos ambientes destinados à instalação dos equipamentos, inclusive quanto às características físicas e às condições técnicas necessárias à execução do objeto.

Todavia, a Recorrida apresentou, em 05/11/2026, declaração assinada exclusivamente por seu representante legal, e não pelo responsável técnico, em desconformidade com a exigência editalícia. A distinção é relevante, pois a manifestação do representante legal não equivale, necessariamente, à avaliação técnica atribuída expressamente ao profissional habilitado. Não foi identificada regularização dessa divergência nas diligências realizadas, tampouco manifestação específica do Órgão Técnico quanto à sua aceitação.

Embora o item 3.4 do Edital estabeleça a aceitação geral das condições de execução na hipótese de ausência da declaração, e o item 12.6.3 admita o saneamento de documentos declaratórios, tais disposições não afastam o dever de apreciar a desconformidade identificada e justificar sua aceitação ou regularização. O formalismo moderado, previsto no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, não autoriza

MATRIZ: Rua Rio Espera, 368 | Carlos Prates | Belo Horizonte-MG | 30710-260
+ 55 31 3270-8000 | visual.com.br | visual@visual.com.br

a desconsideração imotivada de exigência expressa do instrumento convocatório, devendo sua aplicação observar os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia, consagrados no art. 5º da mesma Lei.

Diante disso, requer-se a revisão da análise de habilitação quanto à Declaração de Dispensa de Vistoria, com apreciação expressa da divergência e de sua eventual sanabilidade, sem prejuízo da inabilitação postulada no tópico 3.1, fundada na ausência de comprovação dos requisitos materiais de qualificação técnico-profissional.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:

a) O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;

b) A reforma da decisão de habilitação, com a consequente **inabilitação da Recorrida**, diante do vício substancial de qualificação técnico-profissional não sanado pelas diligências realizadas, conforme demonstrado no tópico 3.1; subsidiariamente, a revisão da aceitação da proposta técnica e a apreciação da irregularidade na Declaração de Dispensa de Vistoria, nos termos dos tópicos 3.2 e 3.3;

c) Caso não haja reconsideração da decisão, o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Em sendo negado provimento ao presente recurso, também pela autoridade superior, a VISUAL requer cópia integral e imediata do referido processo, para que o mesmo seja submetido à análise e parecer dos competentes órgãos fiscalizadores.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2026.

JOAQUIM AMORIM PEREIRA:42767091649

Assinado de forma digital por JOAQUIM AMORIM PEREIRA:42767091649
Dados: 2026.11.16 17:14:10 -03'00'

VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.
CNPJ: 23.921.349/0001-61

MATRIZ: Rua Rio Espera, 368 | Carlos Prates | Belo Horizonte-MG | 30710-260
+55 31 3270-8000 | visual.com.br | visual@visual.com.br